

**LEI MUNICIPAL Nº 32**

**DE**

**6 de dezembro de 1961.**

**Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRO BRANCO,**

**nao saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancionei a seguinte Lei:**

**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1º - O imposto Territorial Rural, recai sobre todos os imóveis rurais, assim compreendidos as terras de cultura ou criação e quaisquer outros terrenos, excluídos os urbanos e suburbanos, estes quando sujeitos a tributação das áreas urbanas.**

**Art. 2º - Quando um imóvel estiver parte situado em zona urbana que não a rural e parte rural, cada uma das respectivas áreas suportará a tributação especificada, sendo as independentes/ fôsse uma da outra.**

**DA INSCRIÇÃO.-**

**Art. 3º - Estão sujeitos a inscrição obrigatória na Divisão Financeira e de Organismo da Prefeitura, todos os imóveis mencionados nos artigos 1º e 2º, ainda que beneficiados por isenções, ou isenções tributárias.**

Art. 4º - A inscrição prevista no artigo anterior será promovida;

I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - Pelo condômino, em se tratando de condomínio ou por qualquer proprietário em se tratando de co-propriedade;

III - Pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, nos casos de enfiteuse, usufruto / ou fideicomisso, anotando-se o nome do proprietário ;

IV - Pelo chefe de repartição ou § serviços, no caso de proprio federal, estadual ou municipal ou ainda entidades autárquicas para estatais de economia mista;

V - ex officio pela Divisão Financeira e de Orçamento, com base nos elementos de / que disponha, quando a inscrição deixar de ser § feita por quem de direito e nos prazos estabelecidos em lei.

Art. 5º - As transferências de propriedade ou qualquer alterações nas características do imóvel, serão comunicadas pelos responsáveis Repartição competente, para ser procedida / nova inscrição ou averbação na ficha cadastral.

Art. 6º - Para efetivar a inscrição são os responsáveis obrigados a preencher e entregar pessoalmente ou por via postal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição que lhes será fornecida correspondentemente a cada terreno.

Único.- A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados, em qualquer tempo sumeitos a verificação.

Art. 7º - A inscrição do terreno deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta (3) / dias, contado da data da compra, proçessa de compra e venda ou de qualquer outro ato dos enumerado no art. 4º

Art. 8º - A falta de inscrição no prazo fixado, sujeitará o interessado a multa correspondente ao dôbro do imposto devido pela propriedade independentemente de qualquer outra penalidade aplicável.

Art. 9º - Ao fazer a inscrição o proprietário ou qualquer das outras pessoas que por esta Lei estejam obrigadas a fazê-la, apresentará o título respectivo, o qual, depois de conferido / com a ficha, será devolvida.

Art. 10º - Consideram-se conegados a inscrição, os imóveis cujos responsáveis não a promevam nos prazos estabelecidos nesta lei, bem s como aqueles cujas fichas de inscrição apresentem pontos essenciais dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Único.- Incorrerá na multa equivalente ao dôbro do imposto, o responsável por terreno, que incidir no disposto neste artigo.

Art. 11º - O imposto Territorial Ru -  
ral é anual e calculado sobre o valor venal da pro -  
priedade.

Art. 12º - Cobrar-se-á acréscimo /  
sempre que o imóvel esteja abandonado ou não seja /  
cultivado. Esse acréscimo será de 0,3% sobre o va -  
lor venal da propriedade.

Art. 13º - Em nenhuma hipótese o im -  
posto será inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos crussis -  
tos).

Art. 14º - A Taxa incidente sobre o  
valor venal da propriedade será a seguinte;

a) até vinte e cinco (25) hectares,  
doente, desde que o imóvel seja cultivado pelo pro -  
prietário só, ou com sua família.

b) Propriedades de mais de vinte e /  
cinco hectares, um por cento (1%) sobre o valor ve -  
nal)

#### DO VALOR VENAL

Art. 15º - O valor venal para o efei -  
to da cobrança do imposto, é o da propriedade imobili -  
liária, excluídas benfeitorias.

Art. 16º - Para a estimativa do va -  
lor venal, considerar-se-ão os seguintes elementos;

a) notícia das vendas das transmissõ -  
es inter vivos e causa mortis, realizadas na zona /  
de abrangência do imóvel;

b) notícia de construções, melhorias e  
serviços outros realizados pelo Poder público ou en -  
tidades privadas a disposição do setor rural.

e) a qualidade das terras, sua topografia, seu maior ou menor aproveitamento para a agricultura e pecuária.

Art. 17º - Sempre que a administração julgar conveniente proceder-se-á revisão geral para atualização do valor venal atribuído às propriedades sujeitas ao imposto Territorial Rural.

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 18º - O imposto de que é objeto esta Lei, será lançado e arrecadado anualmente. A arrecadação obedecerá o Calendário Fiscal que até 31 de dezembro do exercício anterior, o Poder Executivo, por decreto, baixará com relação ao prazo para pagamento de todos os tributos municipais.

Art. 19º - Realizado o lançamento / mediante o processo prévio de inscrição, os interessados serão editalmente notificados, podendo ser interposto recurso, na forma previsto no Código Tributário, e dentro do prazo de dez (10) dias da data do edital edital.

#### DAS ISENÇÕES.-

Art. 20º - São isentos do imposto / Territorial Rural,

a) os imóveis de área inferior a vinte e cinco (25) hectares, na forma do art. 13º / Letra a;

b) Os imóveis pertencentes a União, ao Estado, às entidades jurídicas de utilidade pública, assim consideradas pelo município;

c) as áreas reforestadas e as com florestas protetoras assim consideradas pelo Poder competente;

d) as áreas declaradas para fins de desapropriação, de necessidade ou utilidade pública.

#### **DAS PENALIDADES.-**

Art. 21º - As penalidades específicas das estabelecidas nas leis nº 26, de 23 de dezembro de 1960 e nº 28, de 9 de fevereiro de 1961, aplicam-se também aos contribuintes do imposto Territorial Rural, pelas infrações que cometerem fregueses as disposições desta lei.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS.-**

Art. 22º - Os casos omissos serão resolvidos segundo o disposto no Código Tributário naquilo que a esta Lei for aplicável.

Art. 23º - As taxas de Educação e Assistência e a de Euzismo, instituídas pelo Código Tributário, incidem, igualmente, sobre imposto Territorial Rural, na razão de 20% (vinte por cento) cada uma.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santo Gonçalves, 5 de dezembro de 1961

Achilles Mineiros

Prefeito